

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA****Portaria n.º 108/2008**

de 12 de Agosto

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de Fevereiro, que aprovou o Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, prevê a possibilidade de acumulação de funções docentes.

Assim, importa, proceder à sua regulamentação, assente no princípio de que a acumulação reveste um carácter excepcional face aos quadros da Região e ao número de candidatos com habilitação profissional opostos ao concurso anual de docentes, no pressuposto de que cada escola, pública ou privada, deve ser dotada de quadros próprios em prol do seu projecto educativo e da qualidade do serviço público de educação.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do n.º 5 artigo 100.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de Fevereiro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional de Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

A presente portaria regula o regime de acumulação de funções e actividades públicas e privadas dos educadores de infância, dos professores dos ensinos básico e secundário e dos docentes especializados em educação e ensino especial.

Artigo 2.º
Autorização

1. O exercício em acumulação de quaisquer funções ou actividades públicas e privadas carece de autorização prévia do Secretário Regional de Educação e Cultura ou da entidade com delegação de competências para o efeito, ressalvado o disposto no número seguinte.

2. Para efeitos do disposto no presente diploma, não se considera em regime de acumulação a prestação de serviço em outro estabelecimento de educação ou ensino público, desde que, no conjunto, não ultrapasse o limite máximo de horário lectivo que, nos termos dos artigos 73.º e 75.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, lhe pode ser confiado num só estabelecimento.

Artigo 3.º
Acumulação com outras funções públicas

1. O exercício de funções pode ser acumulado com o de outras funções públicas quando estas não sejam remuneradas e haja na acumulação manifesto interesse público.

2. Sendo remuneradas e havendo manifesto interesse público na acumulação, o exercício de funções apenas pode ser acumulado com o de outras funções públicas nos seguintes casos:

- a) Inerências;
- b) Actividades de representação de órgãos ou serviços ou de secretarias regionais;
- c) Participação em comissões ou grupos de trabalho;
- d) Participação em conselhos consultivos e em comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais, neste caso para fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;

e) Actividades de carácter ocasional e temporário que possam ser consideradas complemento da função;

f) Actividades docentes ou de investigação de duração não superior à fixada em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças, Administração Pública e Educação e que, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho, não se sobreponha em mais de um terço ao horário inerente à função principal;

g) Realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza até ao limite de 200 horas por ano escolar, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados de interesse público.

Artigo 4.º
Acumulação de funções privadas

A autorização de acumulação de funções com funções privadas, a que se refere o presente diploma, só pode ser concedida quando verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Se a actividade a acumular não for legalmente considerada incompatível;
- b) Se não se verificar coincidência de horários;
- c) Se não for susceptível de comprometer a isenção e a imparcialidade do exercício de funções docentes;
- d) Se não houver prejuízo para o interesse público e para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;
- e) Se a actividade privada a acumular, em regime de trabalho autónomo ou de trabalho subordinado, sendo similar ou de conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas pelo requerente, designadamente a prestação de serviços especializados de apoio e complemento educativo, de orientação pedagógica ou de apoio sócio-educativo e educação especial, não se dirija, em qualquer circunstância, aos alunos da escola onde o mesmo exerce a sua actividade principal.

Artigo 5.º
Acumulação com funções docentes

1. A acumulação do exercício de funções docentes por parte de educadores de infância, de professores dos ensinos básico e secundário e de docentes especializados em educação e ensino especial só pode ser autorizada, num quadro de excepcionalidade, atendendo aos quadros da Região e ao número de candidatos anualmente opostos aos respectivos concursos, nos seguintes termos:

- a) Em estabelecimento de educação ou ensino não superior, no âmbito dos ensinos público e privado, incluindo instituições particulares de solidariedade social, escolas do ensino particular e cooperativo e escolas profissionais privadas;
- b) Em estabelecimento de ensino superior, público, privado ou concordatário;
- c) Para acções de formação profissional ou o exercício da actividade de formador, de orientação e de apoio técnico no âmbito da formação contínua do pessoal docente e não docente.

2. A actividade exercida em regime de acumulação não pode ser superior à componente lectiva que compete ao docente, incluída a redução a que tiver direito legalmente.

Artigo 6.º
Impedimentos

1. Consideram-se impossibilitados de acumulação de funções os docentes que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Em período probatório;
- b) Com dispensa total ou parcial da componente lectiva;
- c) No gozo de licença sabática ou em situação de equiparação a bolseiro;
- d) Em exercício de funções relacionadas com a formação inicial de professores em estabelecimento de educação ou de ensino básico e secundário;
- e) Nas situações a que se refere o n.º 5 do artigo 51.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira;
- f) Em regime de destacamento por doença do próprio, de acordo com a legislação aplicável;
- g) Na situação de profissionalização em exercício;
- h) Na titularidade de cargos de conselho executivo/director/adjuntos ou como membros de comissões instaladoras de escolas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Não será ainda autorizada a acumulação da actividade docente com as seguintes funções:

- a) Integração nos órgãos sociais ou prestação de qualquer outra forma de colaboração, designadamente actividades de consultadoria, assessoria, marketing ou vendas, em empresas fabricantes, distribuidoras ou revendedoras de material didáctico ou outros recursos educativos, incluindo editores ou livreiros de manuais escolares, e em associações representativas do respectivo sector, ressalvadas as actividades de que resulte a percepção de remuneração proveniente de direitos de autor ou a direcção de publicações de cariz técnico-científico;
- b) Exercício de qualquer outra actividade comercial, empresarial ou a prestação de serviços profissionais, em regime de trabalho autónomo ou de trabalho subordinado, incluindo patrocínio, assessoria ou consultadoria, que se dirija à escola ou ao respectivo círculo de alunos onde o docente exerce a sua actividade principal.

Artigo 7.º Processo de autorização

1. O requerimento para acumulação de funções é apresentado pelo interessado no estabelecimento de educação ou de ensino ou na instituição de educação especial onde exerce a sua actividade principal e dele devem constar:
- a) O local de exercício da actividade a acumular;
 - b) O horário de trabalho a praticar;
 - c) A remuneração a auferir;
 - d) A indicação do carácter autónomo ou subordinado do trabalho a prestar e a descrição sucinta do seu conteúdo;
 - e) A fundamentação da inexistência de impedimento ou conflito entre as funções a desempenhar.

2. O requerimento é instruído mediante:

- a) Fotocópia autenticada do horário distribuído no estabelecimento de ensino ou de formação onde pretende leccionar, se for caso disso, com indicação do tempo de actividades lectivas e não lectivas programado;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da cessação imediata da actividade em acumulação no caso de ocorrência superveniente de conflito de interesses.

3. No caso de acumulação em escolas públicas, privadas e estabelecimentos de ensino superior, deverão ser essas instituições a propor à Direcção Regional de Administração Educativa as acumulações dos docentes.

4. À Direcção Regional de Administração Educativa competirá a apreciação e aprovação das propostas de acumulações.

5. À Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação competirá a apreciação e aprovação das propostas de acumulação nos termos dos números 3 e 4 do

presente artigo, do pessoal docente especializado em educação e ensino especial.

6. A recusa de autorização carece de fundamentação nos termos legais.

7. Compete aos conselhos executivos/director/adjuntos ou titulares de cargos dirigentes, consoante estejam a exercer funções docentes na escola ou em serviços da Administração Regional Autónoma, sob pena de cessação do mandato/comissão de serviço, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas.

Artigo 8.º Validade da acumulação

A autorização de acumulação de funções concedida no âmbito do presente diploma é válida até ao final do ano escolar a que respeita e enquanto se mantiverem os pressupostos e as condições que a permitiram, não podendo justificar, em qualquer circunstância, o incumprimento das obrigações funcionais inerentes ao exercício da actividade principal acumulada.

Artigo 9.º Regime remuneratório

As funções docentes exercidas no ensino público não superior em regime de acumulação com outras funções docentes ou cargo são remuneradas tomando por base o índice remuneratório em que o docente se encontra.

Artigo 10.º Exercício de outras funções

Ao exercício de funções em qualquer serviço ou organismo da administração pública, central, regional ou local, designadamente ao abrigo dos instrumentos de mobilidade previstos nos artigos 63.º, 64.º e 66.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, é aplicável a lei geral dos funcionários públicos em matéria de acumulação de funções.

Artigo 11.º Relevância disciplinar

A violação, ainda que meramente culposa ou negligente, do disposto no presente diploma considera-se infracção disciplinar para efeitos de aplicação do disposto no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

Artigo 12.º Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 151/2005, de 12 de Dezembro.

Artigo 13.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional de Educação e Cultura, aos 15 dias de Julho de 2008.

O VICE -PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Carlos Cunha e Silva

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Francisco José Vieira Fernandes